



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Processo:** 00.001939/2024-77

**Tipo de Processo:** Gestão de TI: Demanda de Solução de TI

**Assunto:** Sistema de Consulta Profissional (<https://consultaprofissional.confex.org.br>)

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

**Relator:** Eng. Mec. **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**

**DECISÃO CD Nº 52/2024**

Conhece os presentes autos, manifestando-se favoravelmente quanto ao mérito dos itens 1 (um) e 2 (dois) da Deliberação 72 (0946421); e restitui os autos à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, com sugestão de encaminhamento.

O Conselho Diretor, por ocasião da 4ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 07 de maio de 2024, na Sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo 00.001939/2024-77;

Considerando que por meio do Despacho GPT 0929617, de 18 de março de 2024, a Gerência de Projetos e Tecnologia - GPT encaminhou os autos à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, nos seguintes termos:

Trata-se de manifestações de profissionais junto à Ouvidoria do Confea e à área de Tecnologia da Informação quanto ao sistema disponível no site do Confea denominado "Consulta Profissional", cujo acesso ocorre através do link <https://consultaprofissional.confex.org.br/>.

**Contextualização do problema:**

O sistema de "Consulta Profissional" disponibiliza dados básicos a respeito de um profissional após o preenchimento de um dos filtros: Nome, CPF ou RNP.

Uma vez preenchido o filtro e efetuada a pesquisa, são listados os seguintes dados: Nome, RNP, Data de Registro, Crea de Registro, Situação, Vistos, Títulos de Graduação, Títulos de Pós-Graduação e Atribuições, conforme print exemplificativo abaixo referente à consulta do RNP do Rodrigo de Souza Borges.

(...)

Já a Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, determina em seu anexo quais são os títulos vigentes conforme seu grupo, modalidade e nível.

Em tentativa de análise histórica, identifica-se que o referido sistema existe pelo menos desde 2014, conforme consta no slide 18 do documento 0006172.

Importante registrar que o campo "Atribuições" foi incluído no sistema em virtude da Decisão CD nº 43/2020 (0437861) que decidiu "Encaminhar os autos à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, com vistas à disponibilização das informações referentes às atribuições profissionais individualizadas constantes na base de dados do Sistema Confea/Crea, na página de consulta de profissionais registrados (<https://consultaprofissional.confex.org.br/>), conforme o item 3 (três) do Despacho GTI 0412302".

Dessa feita, a premissa adotada na elaboração do sistema foi a de disponibilizar os dados existentes no SIC, bem como evidenciar os títulos previstos na Resolução nº 473/02 que, atualmente, se referem à graduação e pós-graduação, visto a padronização existente em sua regulamentação.

Registra-se que todos os dados existentes no SIC são oriundos dos próprios Regionais através de mecanismos de integração e, por não ser possível ao Confea atestar a completude dos dados disponibilizados no sistema de Consulta Profissional, sempre manteve na tela inicial do sistema os seguintes dizeres: "IMPORTANTE: O teor desta

consulta é meramente informativo, não valendo como certidão. Caso seja constatada qualquer divergência de dados, solicitamos a gentileza de entrar em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA".

Assim, a Ouvidoria do Confea tem recebido manifestações dos profissionais e de empresas quanto a não disponibilização das titulações de especializações distintas daquelas previstas na Resolução nº 473/02, que atualmente é apenas o Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Conforme se verifica no doc. 0929588, o profissional possui três títulos sendo:

1. Nome do Título: SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.
  - 1.1. Atribuição: "vazio".
2. Nome do Título: MBA em Gestão de Projetos.
  - 2.1. Atribuição: "SEM ACRÉSCIMO DE QUAISQUER ATRIBUIÇÃO TÉCNICA".
3. Nome do Título: CURSO DE COMPUTAÇÃO - LICENCIATURA.
  - 3.1. Atribuição: "vazio".

Por não serem títulos previstos na Resolução nº 473/02 e por não possuírem padronização (nomes em maiúsculo e/ou minúsculo, campos vazios...), não são evidenciados no sistema de Consulta Profissional.

Entretanto, é sabido que é permitido aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea que já possuem Registro no Crea, que se encontram ativos, quites e regulares com o Conselho, a anotação em seu cadastro profissional de cursos de Pós-Graduação, Especialização, Mestrado, Doutorado, Segurança do Trabalho e Georreferenciamento de Imóveis Rurais comprovados através de certificados ou diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior registrados nos órgãos competentes do MEC, contanto que sejam nas áreas abrangidas pelo sistema Confea/Crea, realizados no país ou no exterior.

Com base na premissa citada anteriormente, os profissionais questionam o Confea da motivação de não aparecerem os cursos que foram anotados:

(...)

Alguns profissionais ainda relatam que o sistema anteriormente evidenciava os títulos não previstos na Resolução nº 473/02, porém, não conseguimos tecnicamente comprovar a alegação a partir de qual ano esse recurso esteve disponível, caso assim tenha sido.

(...)

Por fim, importante registrar que foram realizadas análises técnicas (0480186 e 0481621) quanto às titulações de pós-graduação no processo 03385/2021, que foi oriundo da Proposta CP nº 27/2021 (0475567) e que solicitou a "viabilização de melhorias tecnológicas do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC), de forma que possibilite a inserção/alimentação de informações referentes aos cursos de pós-graduação, no referido banco de dados", as quais sugere-se conhecer.

#### **Alternativas operacionalmente factíveis que podem ser implementadas para solucionar o problema:**

1. Registrar que os títulos de pós-graduação são apenas os existentes na Resolução nº 473/02 e não evidenciar os demais cursos anotados no cadastro do profissional; ou
2. Adequar o campo "Títulos de Graduação" para "Títulos de Graduação conforme Resolução nº 473/02" e evidenciar apenas o Engenheiro de Segurança do Trabalho, que é o único no momento e quando existir, registrando que os títulos de pós-graduação são apenas os existentes na Resolução nº 473/02; ou
3. Adequar o campo "Títulos de Graduação" para "Títulos de Graduação conforme Resolução nº 473/02" e evidenciar apenas o Engenheiro de Segurança do Trabalho, que é o único no momento e quando existir, e criar uma nova área chamada, por exemplo e a definir, "Demais títulos anotados no cadastro profissional" em que serão evidenciados os demais títulos e atribuições conforme constam no SIC.

#### **Possíveis implicações das soluções apontadas:**

1. Não há implicação técnica no desenvolvimento de qualquer solução que venha a ser proposta, contanto que o dado exista no SIC, visto que o código fonte do sistema é do Confea.
2. Há a preocupação na padronização dos dados, pois cada Crea cadastra de uma forma.
3. Há a preocupação de que, uma vez dispondo dos demais títulos anotados no cadastro profissional, os profissionais questionem o porquê desses títulos não aparecerem impressos na carteira profissional, situação que já ocorreu anteriormente e ainda ocorre periodicamente.

Pelo exposto, e seguindo a orientação do Assistente da CEAP, encaminha-se o processo com as informações solicitadas.

Considerando que por meio da Deliberação 72 (0946421), de 12 de abril de 2024, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP deliberou nos seguintes termos:

- 1) Definir que a solução a ser adotada no presente caso é possibilitar que sejam incluídos os demais cursos de pós-graduação já inseridos no SIC, ressalvadas as questões da LGPD;
- 2) Estabelecer que o alerta constante da tela inicial do sistema, seja incluído também na tela do resultado da pesquisa, de forma que essa informação fique clara também para o destinatário das informações; e
- 3) Encaminhar ao Conselho Diretor para conhecimento e decisão.

Considerando que a Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, preceitua nos seguintes termos:

Art. 57. O Conselho Diretor – CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea.

(...)

Art. 63. Compete ao Conselho Diretor:

- I – propor ao Plenário a realização de estudos para alteração do Regimento do Confea;
- II – propor ao Plenário seu calendário anual indicando as datas de realização das sessões plenárias;
- III – apreciar e decidir sobre o calendário de reuniões do Confea a ser encaminhado ao Plenário para conhecimento;
- IV – apreciar e decidir sobre o plano anual de trabalho do Confea;
- V – acompanhar a execução do plano anual de trabalho do Confea;
- VI – apreciar e decidir sobre os resultados da execução do plano anual de trabalho do Confea;
- VII – apreciar, decidir e supervisionar o planejamento estratégico do Confea;
- VIII – acompanhar a execução de programas e projetos do planejamento estratégico do Confea relacionados às suas finalidades;
- IX – apreciar e decidir sobre os resultados dos projetos do planejamento estratégico do Confea relacionados às suas finalidades;
- X – apreciar o orçamento do Confea a ser encaminhado ao Plenário para aprovação;
- XI – apreciar e decidir sobre o funcionamento das unidades organizacionais do Confea, bem como lhes propor modificações;
- XII – apreciar e decidir sobre a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Confea propostas pelo presidente;
- XIII – apreciar e decidir sobre os instrumentos normativos de gestão de pessoas propostos pelo presidente;
- XIV – propor ao Plenário a instituição de comissão especial e de grupo de trabalho; e
- XV – apreciar informação sobre relatório referente a missão realizada no exterior, elaborada por diretor designado pelo presidente, a ser encaminhado ao Plenário para aprovação.

Considerando que, consoante as informações apresentadas pela Gerência de Projetos e Tecnologia - GPT (0929617), *não há implicação técnica no desenvolvimento de qualquer solução que venha a ser proposta, contanto que o dado exista no SIC, visto que o código fonte do sistema é do Confea, não sendo necessária, portanto, quaisquer alterações no funcionamento das unidades organizacionais, estrutura organizacional ou rotinas administrativas (incisos XI e XII do art. 63 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006);*

Considerando, entretanto, que a Gerência de Projetos e Tecnologia - GPT manifesta preocupação no tocante à *padronização dos dados, pois cada Crea cadastra de uma forma;*

Considerando que a o art. 1º do Anexo I da Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, preceitua nos seguintes termos:

Art. 1º O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea é o colegiado que tem por objetivo precípuo buscar a unidade de ação preconizada no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere a:

- I – funcionamento do Sistema Confea/Crea;
- II – uniformização de procedimentos, visando à maximização da eficiência e da eficácia do Sistema Confea/Crea;
- III – posicionamento diante de temas relacionados às profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; e
- IV – integração e desenvolvimento do Sistema Confea/Crea.

**DECIDIU**, por unanimidade:

**1)** Conhecer os presentes autos, manifestando-se favoravelmente quanto ao mérito dos itens 1 (um) e 2 (dois) da Deliberação 72 (0946421); e

**2)** Restituir os autos à Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, com a sugestão de que o assunto seja submetido do Colégio de Presidentes - CP, face à necessidade de padronização de informações (unidade de ação) no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas,

Presidiu a sessão o Eng. Telecom. **Vinicius Marchese Marinelli**. Presentes os Diretores Eng. Agr. **Álvaro João Bridi**, Eng. Agr. **Francisco das Chagas da Silva Lira**, Eng. Mec. **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**, Eng. Eletric. **Marcos da Silva Drago** e Eng. Ftal. **Nielsen Christianni Gomes da Silva**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 08/05/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0961438** e o código CRC **778FC3B3**.